

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.068, DE 2001 (Apenas os Projetos de Lei nºs 5.383, de 2001; 6.783, de 2002; 2.608, de 2003; 3.920, de 2004, E 5.832, DE 2005)

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A contribuição não incide:

VII – sobre os valores dos benefícios concedidos sob o amparo de programas de assistência social, financiados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sobre os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefícios da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e sobre os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes a dez salários mínimos;

VIII – sobre os valores dos salários dos trabalhadores em

geral e das remunerações dos servidores públicos federais não excedentes a três salários mínimos;

IX - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e créditos efetuados por entidades fechadas de previdência complementar, quando a movimentação financeira ou crédito decorrerem do repasse do pagamento de benefícios de prestação continuada devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pagos pela entidade de previdência, em nome da referida autarquia, em razão de convênio firmado entre essa e a entidade de previdência complementar.” (NR)

“Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

.....

VIII – nos lançamentos relativos à movimentação de valores de conta corrente de depósito individual destinada ao recebimento de créditos de aposentadoria ou pensão, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, para outra conta corrente de depósito conjunta cujo primeiro titular é o mesmo da conta originária. “ (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e III, bem como os §§ 1º 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputado Eduardo Barbosa

Relator